



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 607 / 2015

10ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 22.01.2015

PROCESSO Nº 1/2160/2013- AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/201308657

RECORRENTE: O.V.D. IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTES: JOSE FERNANDO PEREIRA BEZERRA

RELATORA: LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

**EMENTA: ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO
ACESSÓRIA.**

1 –Acusação da Peça Inicial de **NÃO CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO.** **2** – Irregularidade passível de Reparação. **3**- Por unanimidade de votos em grau de preliminar, declarada a **nullidade** processual , por falta de Lavratura do Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais. **4.** Recurso Ordinário, conhecido e provido, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a **nullidade** processual, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **Dispositivos Legais Que embasaram a DECISÃO:** Art. 831 do Decreto 24.569/97

RELATÓRIO

A peça inicial do processo em análise, resultado de uma Fiscalização realizada no Trânsito de Mercadorias, acusa a empresa em epígrafe, de cometer infração à legislação tributária, conforme relato transcrito a seguir:

"FALTA DECORRENTE DO NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO. A AUTUADA EMITIU OS DANFES 1059957, 105764 E 105960 DESTINADOS A CONTRIBUINTE DESTE ESTADO, UTILIZANDO A ALÍQUOTA DE 4% SEM INFORMAR NO CAMPO INF. COMPLEMENTARES OS DADOS OBRIGATÓRIOS PREVISTOS NO AJUSTE SINIEF 19/12 (VR DA PARCELA NR. DO FCI, CONTEUDO E VALOR IMPORTADO) PENAL. 200 UFIRCE P/ CADA DOC. FISCAL"



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários 2ª Câmara de Julgamento

Foram indicados como dispositivos legais infringidos o artigo 126, do Decreto 24.569/97. Sendo sugerida como penalidade a prevista no Art. 123, VIII, "d" da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)	
BASE DE CÁLCULO	0,00
ICMS	0,00
MULTA	1.824,42
TOTAL	1.824,42

A empresa devidamente notificada da Autuação, apresenta **IMPUGNAÇÃO ao AUTO DE INFRAÇÃO** e o Julgador Singular, julgou **PROCEDENTE** a Ação Fiscal, EMENTADA, da seguinte forma:

"EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. JULGADO PROCEDENTE o lançamento por considerar que os DANFE'S N°s 105997, 105764, 105960 foram emitidos com a alíquota de 4% sem atender as determinações da Cláusula Décima do Ajuste SINIEF 19/2012, tendo sido emitido dentro do período de vigência da citada norma, ou seja, quando era obrigatório constar às informações relativas à importação no corpo da nota fiscal. Decisão com base no 115 e 116 do CTN, Cláusula sétima e décima do Ajuste SINIEF 19/2012, Resolução Senado Federal N° 13/2012. Penalidade prevista no art. 123, VIII, 'd" da Lei 12.670/96. DEFESA."

Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)	
BASE DE CÁLCULO	0,00
ICMS	0,00
MULTA	1.824,42
TOTAL	1.824,42

Não acatando a Decisão **de PROCEDÊNCIA**, exarada na Instância Singular, a Empresa autuada, interpõe Recurso Ordinário, onde em síntese, argui:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários 2ª Câmara de Julgamento

- Que a Decisão Proferida baseou-se em uma premissa equivocada, pois com a revogação do Ajuste SINIEF 19/2012, as regras passaram a ser estabelecida pelo Convênio 38/2013, o qual deixou de exigir das empresas que operam com mercadorias importadas que não passam por qualquer processo de industrialização no território nacional, como à o caso da autuada, a obrigação de informar na nota fiscal o valor da importação da mercadoria comercializada.
- Em consequência disso, a falta de informação deixou de ser infração, devendo a legislação retroagir na forma prevista no art. 106, II do CTN.
- Que consta nas notas fiscais objeto da autuação, o correto Código de Situação Tributária (CST) indicando a origem de mercadoria e o fato das mesmas não terem sido objeto de qualquer processo de industrialização no território nacional, equivocando-se o julgador singular quando afirma que não existem tais informações.
- Por fim, que os Estados estão autorizados a perdoar os créditos tributários constituídos em virtude do descumprimento das obrigações acessórias trazidas pelo Ajuste SINIEF 19/2012, CONFORME Cláusula Décima Segunda do Convênio 38/2013.

O Processo segue à análise da **CONSULTORIA TRIBUTÁRIA** para emissão de **PARECER**, que em síntese assim posiciona-se:

1. O lançamento tributário que ora se analisa se ampara no descumprimento das exigências previstas na Cláusula Décima do Ajuste SINIEF Nº 19/2012, no qual determina que na emissão de Nota Fiscal Eletrônica em operações que envolvam mercadoria importada, enquanto não forem criados campos próprios, devem ser informados no campo específico "informações adicionais", os seguintes dados: valor da parcela importada, Nº FCI, conteúdo de importação em % e valor da importação, detalhando por mercadoria ou bem.
2. O Agente Autuante sugere como penalidade, "faltas decorrentes apenas do não cumprimento de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidade específica: multa equivalente a 200 Ufirce's."
3. A situação merece ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, à medida que a exigência formal que decorre do Princípio da Legalidade, seja respeitada e observada, podendo entretanto a sua finalidade ser



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários 2ª Câmara de Julgamento

atingida utilizando-se de outros meios instituídos pela Administração Tributária, sem necessariamente ser a aplicação imediata de uma sanção.

4. No caso em comento, por se tratar de descumprimento de uma formalidade, ou mesmo que se entenda como descumprimento de uma obrigação acessória, conclui-se que se inclui nas hipóteses de irregularidade passível de reparação, consoante prevê o artigo 831 do ICMS, uma vez que não se tem certeza de que a ausência das referidas informações implica diretamente na falta de recolhimento do imposto, com base no que prevê o § 3º do dispositivo legal antes mencionado.

“À vista dessas considerações, por não ter o agente fiscal adotado o procedimento previsto no dispositivo legal citado anteriormente, a autuação fiscal deve ser **NULA** com abrigo no art. 53 do Decreto 25.468 de 31 de maio de 1999, que regulamenta o Processo Administrativo Tributário – PAT.

Face ao exposto, **OPINA-SE** pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento, a fim de que seja modificada a decisão singular de **PROCEDÊNCIA para NULIDADE** do feito fiscal.”

O Representante da Procuradoria Geral do Estado, adotou o Parecer da Consultoria tributária.

É O RELATÓRIO.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários 2ª Câmara de Julgamento

VOTO DA RELATORA

Trata-se de **RECURSO ORDINÁRIO**, ao **Conselho de Recursos Tributários**, interposto pelo Sujeito Passivo da relação contenciosa, por não acatar a decisão de **PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO** exarada em Primeira Instância.

O Autuante acusa a Empresa "**O. V.D. IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA de "FALTA DECORRENTE DO NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO. A AUTUADA EMITIU OS DANFES 1059957, 105764 E 105960 DESTINADOS A CONTRIBUINTES DESTE ESTADO, UTILIZANDO A ALÍQUOTA DE 4% SEM INFORMAR NO CAMPO INF. COMPLEMENTARES OS DADOS OBRIGATÓRIOS PREVISTOS NO AJUSTE SINIEF 19/12 (VR DA PARCELA NR. DO FCI, CONTEUDO E VALOR IMPORTADO) PENAL. 200 UFIRCE P/ CADA DOC. FISCAL"**

A irregularidade apontada na presente autuação, teve como cenário um momento em que surgiram vários ajustes SINIEF, para regulamentar uma situação nova para o contribuinte.

Na situação em análise, o agente fiscal aplicou o Ajuste SINIEF 19/2012, vigente à época da ocorrência do fato (14/05/2015, data da emissão da NF-e). De acordo com o disposto esse ajuste, o contribuinte tinha a obrigação de informar, no campo "Informações Adicionais " da NF-e, o valor da parcela relativa a mercadoria importada, o Número da FCI, o Conteúdo da Importação, e o Valor da Importação. Após todas as mudanças posteriormente ocorridas na legislação, atualmente a obrigação se resume a informar apenas o número da FCI na NF-e.

No caso específico, a irregularidade detectada, por se tratar de descumprimento de uma formalidade, ou mesmo de descumprimento de uma obrigação acessória, se enquadra na possibilidade de irregularidade passível de correção, consoante prevê o artigo 831 do RICMS.

Caso o contribuinte não sane a irregularidade no prazo de 03 (três) dias, submete-se aos efeitos de uma ação fiscal, podendo ainda ser aplicada a penalidade específica para mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo.

No caso em análise caberia a aplicação do artigo 831, que assim dispõe:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários 2ª Câmara de Julgamento

"Art. 831. Estará sujeita à retenção a mercadoria acompanhada de documento fiscal cuja irregularidade seja passível de reparação.

§ 1º. Configurada a hipótese de prevista neste artigo, o Agente do Fisco emitirá Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, Anexo LXII, notificando o contribuinte ou responsável para que, em 03 (três) dias, sane a irregularidade, sob pena de, não o fazendo, submeter-se-á à ação fiscal aos efeitos dela decorrentes."

Diante do exposto, conheço do Recurso Ordinário, dando-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a **nulidade** processual, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO

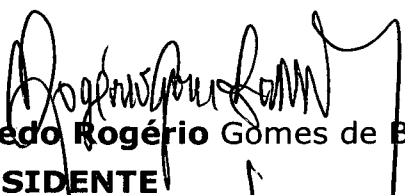


SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários 2ª Câmara de Julgamento

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. **Processo de Recurso nº 1/2160/2013 – Auto de Infração: 2/201308657. Recorrente: O.V.D. IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA.** Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Relatora:** Conselheira **LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO.** **Decisão:** Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidades de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a **nulidade** processual, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de 09 de 2015.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO



Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Antônio Luiz do Nascimento
Neto
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO